



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000968/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.603 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. PIS
Recorrente Asem Produtos Hospitalares Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/05/2002

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigo 543-C, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

PRAZO DE DECADÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo parcial pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/05/2002

REVISÃO DO LANÇAMENTO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância acata resultado de diligência apenas para exonerar parte dos valores exigidos indevidamente, sem alterara a fundamentação legal do AI, não há que se falar em ofensa ao art. 146 do CTN.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da SÚMULA CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ em Campinas que julgou procedente em parte o lançamento, apenas para acatar o recálculo dos valores devidos procedido pela DRF em Taboão da Serra.

A ora Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 27.595,75, somados o principal e juros de mora calculados até 31/10/2003.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fl. 19), a autoridade autuante contextualiza o lançamento da seguinte forma:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA.

A compensação de crédito obtido na via judicial somente podia ocorrer, sob a égide da IN 21/1997, após o trânsito em julgado da decisão e se comprovadas a desistência da execução judicial e a assunção dos honorários advocatícios.

PIS FATURAMENTO DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2013 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/02/2013

por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 02/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme termo de constatação anexo. Constituímos o tributo com exigibilidade suspensa de acordo com a sentença proferida no processo nº 1999.61.00.017344-4.

Cientificada da autuação, em 05.12.2003, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a decadência de parte do crédito fiscal referente aos meses de janeiro a agosto de 1998. Ainda em relação a este período de apuração, alega que as quantias devidas a título do PIS foram calculadas sobre as receitas financeiras, sendo que essa inclusão somente poderia ser admitida após a vigência da Lei nº 9.718/98, que modificou a sistemática do recolhimento do PIS, o que não seria o caso. No que se refere aos anos-calendário de 1999 a 2002, alega que houve cerceamento do direito de defesa, aduzindo que não seria possível identificar a origem do crédito ora exigido e que não existe relação alguma entre os valores consignados na autuação e aqueles discutidos no Poder Judiciário. Assevera que a descrição precária dos fatos prejudica a identificação da infração e cita entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de dar sustentação a sua solicitação de nulidade do lançamento fiscal.

Em 06.02.2006 a DRJ em Campinas realizou Pedido de Diligência nº 893, nos seguintes termos:

Em face do exposto e considerando que pelos documentos anexados aos autos **não é possível saber com exatidão a composição da base de cálculo** das quantias indicadas nas planilhas de fls.5 a 9, proponho que este processo seja encaminhado à DRF de Taboão da Serra no intuito de **esclarecer quais os valores que compuseram a base de cálculo dos montantes considerados nas planilhas que subsidiaram o auto de infração e se nestes valores estariam inclusos os montantes referentes as receitas financeiras e as receitas recebidas de órgãos públicos**, anexando-se os documentos que a autoridade fiscal julgar necessários.

O processo foi encaminhado à DRF de Taboão da Serra. Em resposta à diligencia o Sr. Auditor Fiscal esclareceu o seguinte:

Em procedimento de diligencia fiscal no contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 999), encerramos, nesta data e hora, diligencia fiscal iniciada em 25/04/2006, cujo objetivo era esclarecer quais os valores que compuseram a base de cálculos dos montantes das planilhas (fls. 5 a 9) que subsidiaram o auto de infração e informar também se estariam inclusos os montantes referentes is receitas financeiras e as receitas recebidas de órgãos públicos.

O contribuinte discute na justiça o recolhimento das contribuições do Pis com base nas alterações da Lei 9718/98 e em 05/99 obteve liminar em mandado de segurança que lhe assegurou o recolhimento daqueles contribuições sem as alterações da Lei 9718/98.

Vale lembrar que o contribuinte estava obrigado a declarar aqueles valores suspensos, mas somente o fez nos meses de 07/99 a 12/99. Não declarou valores em suspensão nos meses referentes aos anos calendários de 2000 e 2001. Em 2002, declarou valores suspensos de 04/2002 a 06/2002.

Com intuito de estabelecer a real base de cálculo do PIS, intimamos o contribuinte em 02/05/2006 a apresentar; Livros Razão referente ao período de 09/97 a 06/2002. Cópias de Livro de Apuração de IPI Relação das receitas recebidas de órgãos públicos e o valor da retenção na fonte daquelas receitas.

No prazo estipulado o contribuinte nos forneceu toda a documentação solicitada e de posse das mesmas recompusemos as bases de cálculo conforme planilhas constantes deste processo. Confeccionamos planilhas a partir dos Livros Diário e Razão, mencionando em cada uma o código da conta contábil, além de utilizarmos dados do Livro de IPI, onde o contribuinte embora auferisse receita com ressarcimento de IPI, não o fez constar de sua contabilidade aquela receita. Estas planilhas contemplam os questionamentos efetuados pelo contribuinte, há segregação das receitas financeiras, alocação dos valores retidos por ordem públicos. Da análise destas planilhas, concluímos que não havia como falar em valores suspensos com relação aos valores devidos de PIS do período de 01/98 a 01/99, que realmente em alguns períodos houve constituição de crédito tributário a maior, mas em outros o crédito tributário deixou de ser lançado. Sendo assim, encaminho este relatório, acompanhado dos levantamentos efetuados para ciência do contribuinte, abrindo-lhe novo prazo para que possa aditar sua impugnação conforme legislação vigente. E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

A diligência retornou com o termo de encerramento, acompanhado de planilhas de fls.189/193. Em seu relatório, o auditor fiscal evidencia mês a mês, pormenorizadamente, as contas utilizadas bem como sua composição, deduzindo o valor relativo ao PIS/Pasep retido na Fonte por Órgão público (art.64 da Lei 9.430/96) e o valor declarado em DCTF. Constatou que nos anos-calendário 1999 a 2002 de fato em alguns períodos houve constituição de crédito tributário a maior, mas que em outros o crédito tributário deixou de ser lançado. Verificou, ainda, que as receitas financeiras foram consideradas pela autoridade fiscal somente a partir de março de 1999. A interessada teve ciência deste novo resultado apurado após a diligência, sendo que novo prazo foi aberto para que ela aditasse sua impugnação, o que não ocorreu.

A DRJ em Campinas julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORES INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela discriminação inexata dos valores que subsidiaram o lançamento, se, posteriormente, foi efetuada diligência com reabertura de prazo para aditamento da impugnação.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, não impede a apreciação, pela

autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

PIS FATURAMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Tendo sido apurada na contabilidade divergência entre os valores declarados e os escriturados, cabível a sua exigência..

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo as razões da impugnação, em especial, (i) que tinha operado a decadência do período compreendido entre janeiro até agosto de 1998; (ii) que houve nulidade em face da revisão do lançamento; (iii) que há vício material referente ao ano-calendário 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como é possível perceber do relato acima, três foram os argumentos de defesa apresentados pelo Recorrente em sua defesa: (i) que tinha operado a decadência do período compreendido entre janeiro até agosto de 1998; (ii) que houve nulidade em face da revisão do lançamento; (iii) que há vício material referente ao ano-calendário 1998. Passemos à análise de cada um deles.

Nulidade em face da revisão do lançamento

Requer a Recorrente, preliminarmente, seja declarada a nulidade do processo, sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância teria alterado o critério utilizado para a composição da base de cálculo do lançamento. Nas suas palavras:

Nos termos empregados pela própria fiscalização "o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força da Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1999.61.00.017344-4".

Muito embora a autoridade lançadora tenha definido com clareza o objeto da autuação, ela cometeu equívocos na quantificação do lançamento, e, por erro manifesto, incluiu no Auto de Infração valores que em nada se relacionavam com o mandado de segurança referente à incidência de PIS sobre receitas financeiras. Essa situação foi cabalmente demonstrada na impugnação.

Ao se deparar com esse vício, que, como apontado pela Recorrente na impugnação, levaria ao cancelamento da autuação por vício material, a DRJ decidiu baixar os autos em diligência, dando à fiscalização uma oportunidade de emendar o

lançamento. Ocorre, todavia, que da diligência resultou verdadeira revisão dos fundamentos do lançamento.

De forma mais direta, defende a contribuinte que houve mudança do critério jurídico adotado no AI já que, originalmente, o lançamento incluiu exclusivamente os débitos suspensos por força de Mandado de Segurança e, após a diligência, passou a abranger supostas diferenças entre os débitos escriturados e declarados, referentes, inclusive, às receitas operacionais da Recorrente.

Pois bem. Analisando a fundamentação do AI verifica-se que a autoridade lançadora foi bastante clara ao esclarecer que o presente lançamento seria apenas para prevenir decadência de débito em discussão no Poder Judiciário. Nas palavras do fiscal, *constituímos o tributo com exigibilidade suspensa de acordo com a sentença proferida no processo nº 1999.61.00.017344-4.*

Ocorre que o contribuinte, ao impugnar a autuação, sustentou que o valor do crédito apurado pela fiscalização não correspondia ao montante com suspensão da exigibilidade por força de liminar no Processo nº 1999.61.00.017344-4. Naquela oportunidade alegou o contribuinte o seguinte:

Ocorre que, de modo oposto ao esperado, os valores lá exigidos não correspondem àqueles discutidos judicialmente.

Em outras palavras, a Impugnante detectou que os valores relativos as "receitas financeiras", alvo de discussão nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.017344-4, não correspondiam àqueles relacionados como devidos no presente Auto de Infração, ou seja, não existe relação alguma entre os valores consignados na autuação e aqueles discutidos no Poder Judiciário. É o que será demonstrado a seguir:

Para fundamentar sua alegação, apresentou planilha analítica para demonstrar que os valores consignados no AI não representam o montante supostamente devido sobre as receitas financeiras. E, por conta disso, pleiteou a nulidade da autuação, por erro na fundamentação legal.

Diante dessa alegação e reconhecendo expressamente que não era possível saber com exatidão a composição da base de cálculo das quantias indicadas no AI, a autoridade julgadora de primeira instância determinou que o processo retornasse à DRF em diligência, para fins de esclarecer quais os valores que compuseram a base de cálculo dos montantes considerados nas planilhas que subsidiaram o auto de infração e se nestes valores estariam inclusos os montantes referentes as receitas financeiras e as receitas recebidas de órgãos públicos.

Em resposta à diligência, a DRF de Taboão da Serra, após intimar o contribuinte para apresentar Livros Razão referente ao período de 09/97 a 06/2002; cópias de Livro de Apuração de IPI; relação das receitas recebidas de órgãos públicos e o valor da retenção na fonte daquelas receitas; e receber toda essa documentação, esclareceu o seguinte:

Com intuito de estabelecer a real base de cálculo do PIS, intimamos o contribuinte em 02/05/2006 a apresentar; Livros Razão referente ao período de 09/97 a 06/2002. Cópias de Livro de Apuração de IPI Relação das receitas recebidas de órgãos públicos e o valor da retenção na fonte daquelas receitas.

No prazo estipulado o contribuinte nos forneceu toda a documentação solicitada e de posse das mesmas **recompusemos as bases de cálculo conforme planilhas**

constantes deste processo. Confeccionamos planilhas a partir dos Livros Diário e Razão, mencionando em cada uma o código da conta contábil, além de utilizarmos dados do Livro de IPI, onde o contribuinte embora auferisse receita com ressarcimento de IPI, não o fez constar de sua contabilidade aquela receita. Estas planilhas contemplam os questionamentos efetuados pelo contribuinte, **há segregação das receitas financeiras, alocação dos valores retidos por ordem públicos.** Da análise destas planilhas, concluímos que **não havia como falar em valores suspensos com relação aos valores devidos de PIS do período de 01/98 a 01/99, que realmente em alguns períodos houve constituição de crédito tributário a maior, mas em outros o crédito tributário deixou de ser lançado.** Sendo assim, encaminho este relatório, acompanhado dos levantamentos efetuados para ciência do contribuinte, abrindo-lhe novo prazo para que possa aditar sua impugnação conforme legislação vigente. E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

Ao assim declarar, a DRF deixou bastante claro que os valores lançados não correspondiam apenas àqueles com exigibilidade suspensa por força de liminar no Processo nº 1999.61.00.017344-4. Com efeito, a autoridade fiscal afirmou de forma categórica que *não havia como falar em valores suspensos com relação aos valores devidos de PIS do período de 01/98 a 01/99, que realmente em alguns períodos houve constituição de crédito tributário a maior, mas em outros o crédito tributário deixou de ser lançado.* Por conta disso, procedeu à recomposição das bases de cálculo conforme planilhas constantes deste processo, e, como resultado, retificou o valor do crédito tributário.

A autoridade recorrida, todavia, limitou-se a exonerar os valores incorretamente incluídos na exigência, deixando de cobrar aqueles apurados no resultado da diligência. Com efeito, restou consignado na decisão recorrida o seguinte:

*Desse modo, as divergências apontadas decorrem de informações prestadas pela própria contribuinte e dos documentos encontrados pelo auditor fiscal durante o procedimento de fiscalização. Assim, tendo sido apurada na contabilidade divergência entre os valores declarados e os escriturados, cabível a exigência da diferença, pois os valores apurados tiveram como respaldo a contabilidade, devidamente verificada nos livros, Diário e Razão, com a utilização de dados do Livro de **IPI**, e com a alocação/ dedução do PIS/Pasep retido na Fonte por órgão público e sem o compute das receitas financeiras.*

Por outro lado, cabe ressaltar que, muito embora os novos valores apurados após a diligência estejam corretos e devam prevalecer, no que respeita a manutenção do crédito exigido deverão ser considerados sempre os menores valores encontrados entre o exigido no auto de infração e o apontado na diligência, uma vez que não é cabível, no julgamento, agravar a exigência.

Ao assim proceder, a DRJ manteve o critério jurídico adotado pelo AI para o cálculo do valor supostamente devido pela Recorrente, limitando-se a excluir aqueles que, diante do controle de legalidade, mostraram-se indevidos. Sendo assim, não procede a alegação da recorrente de nulidade.

Vale ressaltar neste ponto que, caso a DRJ acatasse o resultado da diligência em sua integralidade, o entendimento aqui seria outro, já que a cobrança de valores novos representaria modificação do critério jurídico adotado para a apuração da base de cálculo do PIS relativa ao mesmo período de apuração, em flagrante violação ao art. 146 do CTN.

Decadência

Analisando o presente processo, verifica-se que (i) trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) há antecipação parcial do pagamento; (iii) o contribuinte tomou ciência do AI em **05.12.03**; (iv) a autuação se refere a fatos ocorridos entre janeiro e agosto de 1998, janeiro, junho, julho, outubro e dezembro de 1999, dentre outros. Sendo assim, diferentemente do sustentado na decisão recorrida, deve-se reconhecer a decadência do direito do Fisco de exigir parte dos créditos tributários em discussão, uma vez que, no que se refere ao tributo supostamente devido relativo aos meses de **janeiro até agosto de 1998**, transcorreu prazo superior a cinco anos entre a realização dos fatos geradores e a ciência do AI.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, deve ser reconhecida a decadência do período compreendido entre **janeiro até agosto de 1998**.

Do vício material referente ao ano calendário 1998

Outro argumento suscitado pela Recorrente para afastar a exigência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998 foi *a o suposta inclusão de valores referentes a "receita financeira" quanto esta ao menos era exigida, (...) tendo em vista que a Lei nº 9.718/98 que alterou a sistemática do recolhimento do PIS foi publicada em 28 de novembro de 1998 e passou a produzir efeitos apenas a partir do ano de 1999.*

Tendo em vista que este argumento era objeto da ação judicial, deixo de apreciá-lo nos termos da Súmula CARF nº 01:

SÚMULA CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores realizados entre **janeiro até agosto de 1998**.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé